

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Fernandes de Lima, ex-Reitor da Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFS, em face do Acórdão 5014/2010-2ª Câmara, proferido nestes autos, atinentes à prestação de contas de 2004 dos responsáveis pela gestão da entidade.

2. Na referida decisão, as contas do ora recorrente foram julgadas irregulares, tendo-lhe sido cominada multa, no valor de três mil reais, em razão de inconsistências nos registros de conformidade documental e da contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - Fapese, em detrimento de orientações jurisprudenciais desta Corte.

3. O responsável não apresentou recurso de reconsideração contra a deliberação e recolheu a multa aplicada, em relação à qual foi dada quitação por meio do Acórdão 4049/2011-2ª Câmara. Interpõe, agora, o presente recurso de revisão requerendo a reforma do acórdão recorrido e o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, para isentá-lo de responsabilidade e das obrigações decorrentes. Fundamenta o pedido na prolação do Acórdão 1721/2014-Plenário, que teria julgado caso análogo ao tratado nos autos e seria documento novo com eficácia sobre a prova (art. 35, inciso III, da Lei 8443/92).

4. A Serur propôs o não conhecimento do recurso porque: i) o recurso de revisão não é sucedâneo do recurso de reconsideração; ii) não há analogia entre a presente situação e o julgamento colacionado; iii) o recorrente agiu em violação tanto à norma anterior (Lei 8.958/1994) quanto às alterações posteriores; iv) mesmo na lei nova, seria exigível a consignação de crédito no Orçamento da União; v) o TCU já havia determinado ao recorrente a adequação da sua gestão aos lineamentos contidos na Lei 8.958/94, ainda no ano de 2002.

5. Adicionou a Serur que, desde 2002, era de conhecimento pessoal do gestor a proibição de contratações genéricas e *“as condutas do ordenador de despesas, no momento em que firmou os contratos com a Fundação de Apoio, importaram em irregularidades, nos seguintes aspectos: a) objetos contratuais genéricos; b) ausência de especificação das atividades desenvolvidas; c) ausência de planilha de custos e despesas relacionadas; d) ausência de motivação para contratação da Fundação por dispensa de licitação (especificação de preços e custos)”*. E concluiu que, por não haver superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, o recurso não deve ser conhecido. O Secretário da Serur acrescentou uma proposta alternativa de não provimento, caso o recurso viesse a ser conhecido.

6. O Ministério Público junto ao TCU, no parecer de peça 47, posicionou-se com a opção dada pelo Secretário da Serur, considerando que um documento novo, ao menos em tese, poderia ter eficácia sobre o julgamento ora contestado e, portanto, o recurso deveria ser conhecido, mas, no mérito, negado seu provimento. Entende que a maior parte dos argumentos constantes da peça recursal conduz à rediscussão do mérito, porém reafirma que o recorrente descumpriu normas legais e determinação desta Corte de Contas, por meio de conduta irregular, tanto à luz da lei anterior (Lei 8.958/94), quanto da lei posterior (MP 495/2010), na contratação de fundação de apoio feita com objetos contratuais genéricos, sem prévia orçamentação, sem prévia motivação para dispensa de licitação e sem prévia consignação de crédito no Orçamento da União.

7. Inicialmente, peço vênia para discordar do posicionamento do Ministério Público junto ao TCU por entender, com fundamento na instrução da Serur, que o recurso não deve ser conhecido. A peça recursal teve por fundamento o art. 35, inciso III, da LOTCU, qual seja, a superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Entretanto, uma mudança de entendimento ou uma consolidação da jurisprudência no TCU, como foi o caso do Acórdão 2.731/2008-Plenário trazido pelo recorrente, não constitui documento novo.

8. Vários foram os julgados que discutiram a possibilidade de contratação pelas universidades e escolas federais de fundações de apoio a elas vinculadas para a execução de convênios, balizados pela Lei 8.958/1994, que sofreu alterações com a MP 495, de 19/07/2010, convertida na Lei 12.349/2010, e

com a Lei 12.863, de 24/09/2013. Não foram poucas as utilizações das fundações para burlar a previsão constitucional de realização de licitação, geralmente pautadas na hipótese de dispensa prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993.

9. Conforme o atual art. 1º da Lei 8.958/1994, as universidades podem realizar, além dos contratos com dispensa de licitação já previstos anteriormente, convênios com as fundações de apoio, com escopo em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional. Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que é vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

10. Verifica-se que o enquadramento na exceção legal tem requisitos no seu escopo, o que exige exatamente o que não foi realizado pelo recorrente, a exemplo de objetos contratuais específicos e motivação para contratação da Fundação por dispensa de licitação. O julgado trazido pelo gestor não trouxe novo entendimento com relação a essas exigências.

11. Diante das razões expostas, manifesto-me pelo não conhecimento do recurso.

12. Antes de concluir, registro que o presente recurso foi apreciado na Sessão de 7/12/2016, nos termos do Acórdão 3.167/2016-Plenário, o qual foi tornado insubsistente pelo Acórdão 1.480/2017-Plenário, proferido em sede de embargos de declaração, em face de erro na grafia do nome da advogada ocorrido na publicação da pauta de julgamento.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator